



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL  
Procuradoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

**Processo Licitatório: nº 027/2026**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 017/2026**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa M. Cornelli Bertinatto, em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa Paraná Equipamentos S.A., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela recorrida (retroescavadeira modelo CAT 416) não atenderia à exigência editalícia de acionamento por joystick, alegando que tal característica não estaria comprovada no catálogo técnico apresentado.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão administrativa, sustentando que o catálogo técnico não possui caráter exaustivo, tratando-se de documento meramente informativo; que o equipamento ofertado pode ser fornecido com sistema de acionamento por joystick; que foi apresentada declaração formal do fabricante confirmando expressamente tal possibilidade; e que, diante disso, a proposta apresentada atende integralmente às exigências previstas no edital.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### **Do objeto da controvérsia**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à verificação do efetivo atendimento, pela empresa recorrida, da exigência técnica prevista no edital quanto ao acionamento da retroescavadeira por meio de joystick. Conforme se extrai do instrumento convocatório, o julgamento das propostas deve observar o critério de menor preço por item, desde que rigorosamente atendidas as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Nesse contexto, o ponto central da discussão não reside em mera interpretação isolada de documentos apresentados, mas sim na comprovação técnica de que o equipamento ofertado atende às exigências editalícias. Todavia, a recorrente fundamenta sua insurgência exclusivamente na ausência de menção expressa ao sistema de acionamento por joystick no catálogo técnico apresentado pela recorrida, atribuindo a este documento caráter absoluto e exaustivo quanto às características do produto.

**Tal entendimento, contudo, não se sustenta.** Isso porque o catálogo técnico possui natureza meramente informativa e ilustrativa, usualmente voltado à apresentação de configurações padrão do equipamento, não sendo apto a esgotar todas as possibilidades de especificações técnicas disponíveis.

**Ademais, verifica-se que a recorrida apresentou declaração formal do fabricante atestando que o modelo ofertado pode ser fornecido com sistema de acionamento por joystick, o que constitui prova técnica idônea e dotada de maior força probatória do que o catálogo genérico,** porquanto



emanada de quem detém o efetivo conhecimento técnico sobre o produto. Tal documento comprova, de forma clara, que a configuração exigida no edital é plenamente possível e disponível, evidenciando que o equipamento ofertado atende às especificações requeridas.

Dessa forma, não se mostra juridicamente seguro, tampouco tecnicamente adequado, concluir pela inadequação do equipamento ofertado com base exclusiva na ausência de determinada informação em catálogo comercial, sobretudo quando há prova técnica específica em sentido contrário. Ao contrário, a análise deve considerar o conjunto probatório e a verificação efetiva da capacidade do equipamento em atender às especificações exigidas, em observância aos princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, **não há fundamento para desclassificação da recorrida.**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, uma vez que a proposta apresentada pela recorrida demonstra atendimento às exigências estabelecidas no edital, especialmente no que se refere à comprovação da funcionalidade de acionamento por joystick, a qual restou devidamente evidenciada por meio de prova idônea.

Ademais, não se verifica qualquer afronta aos princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, tampouco há elementos que justifiquem a desclassificação da proposta.

Por conseguinte, entende-se pela manutenção da decisão administrativa que declarou habilitada a empresa Paraná Equipamentos S.A., uma vez que proferida com base em análise técnica adequada e em conformidade com as disposições editalícias, devendo o certame seguir seu regular prosseguimento.

É o parecer.

Esperança do Sul, 30 de março de 2026.

**ANA PAULA FORMENTON**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB/RS 95.441**